



LFSD Nº 70028699411 2009/CÍVEL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1994, ARTS. 26 E 27, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. PERDA DE OBJETO.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PREJUDICADO.

INCIDENTE DE ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70028699411 COMARCA DE CAXIAS DO SUL

1A. CAMARA CIVEL PROPONENTE

MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL INTERESSADO

JOSE TOME ADMINISTRACAO E INTERESSADO PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I. Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela 1º Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na Apelação Cível nº 70024164014, em face dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar n. 12/1994, o último com redação dada pela Lei Complementar n. 55, de 23 de dezembro de 1997, do Município de Caxias do Sul.

O Ministério Público, em parecer das fls. 478-479v, manifestouse pela procedência do incidente.

É o relatório.

II. Julgo extinto o feito, por perda de objeto.





LFSD Nº 70028699411 2009/CÍVEL

Idêntica questão – inconstitucionalidade dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar n. 12/94 – foi analisada, recentemente, por este Órgão Especial, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 70027724558, por mim relatado, cuja ementa transcrevo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1994, ARTS. 26 E 27, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. SÙMULA N. 699 DO STF.

São inconstitucionais os artigos de lei municipal que tenham estabelecido, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, a progressividade das alíquotas do IPTU de acordo com a área, ou a soma das áreas, em nome de um mesmo contribuinte; ou, ainda, de acordo com o valor venal de determinadas quantidades de áreas, ou soma de áreas, em nome do mesmo contribuinte. Violação aos 156, §1º, I, art. 145, §1º e 150, II, todos da Constituição Federal. Súmula n. 699 do STF. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 70027724558, Órgão Especial, TJRS, Rel. Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 6.9.2009)

Nessa perspectiva, e considerando o disposto no art. 211 do RITJRS, impõe-se reconhecer que o presente incidente de inconstitucionalidade resta prejudicado em razão da perda de seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o incidente de inconstitucionalidade por perda de seu objeto, impondo-se, a sua extinção nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2009

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Relator.